



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 916

PROJETO DE LEI Nº 12.881

PROCESSO Nº 82.986

De autoria dos Vereadores **ROMILDO ANTONIO DA SILVA** e **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei veda, em estabelecimentos comerciais, conferência de mercadorias adquiridas, após pagamento e liberação no caixa registradores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A matéria do presente projeto de lei já fora proposta em outra oportunidade, e contou com o parecer nº 140 desta Procuradoria Jurídica, sobre o projeto de lei nº 12.243, cujo teor indicou a ilegalidade e inconstitucionalidade acerca da usurpação de competência de matéria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não cabendo como norma de reprodução municipal de forma suplementar.

Todavia, essa questão fora levantada por outros Municípios após o citado parecer e a matéria chegou à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em que o assunto foi dado como constitucional por maioria dos Ministros¹.

Posto isso, cabe a essa Procuradoria colacionar o novel entendimento do STF:

Recurso Extraordinário: 1.052.719 PARAÍBA

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Reclamante.: MAKRO ATACADISTA
SOCIEDADE ANONIMA

¹Acompanharam o voto do Relator (Ricardo Lewandowsky), os Ministros Luiz Edson Fachin e Celso de Mello. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli. Com informações da Assessoria de Imprensa do STF (3x2).



Reclamado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

“PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. - Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor. - O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa. - A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DA MERCADORIA APÓS O PAGAMENTO NO CAIXA REGISTRADOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EM VIGOR QUE IMPEDE TAL PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.** - A matéria em debate não diz respeito apenas à análise da legalidade do procedimento de conferência de mercadorias após o pagamento, mas, sobretudo, acerca da proibição específica contida na Lei Municipal nº 4845/09, ainda porque esta norma encontra-se em plena vigência no ordenamento Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O RE 1052719 / PB jurídico. - Ninguém se escusa de cumprir a lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil); e, quando em vigor, ela tem efeito imediato e geral (art. 6º da LICC), motivo pelo qual o apelante não pode se recusar de segui-la porquanto a Lei 4.485/09 continua vigente até que outra a modifique ou a revogue (art. 2º da LICC). - A Lei Municipal nº 4485/09 foi editada em harmonia com a possibilidade de o município baixar normas reguladoras para



fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem-estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. **“O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo.”**” (grifo nosso) (juntamos cópia).

Portanto, conforme a análise do recurso extraordinário, ora mencionado, extrai-se também, a competência municipal em legislar assuntos de interesse local, como dispõe o art. 30 I, II, da Constituição Federal, em caráter suplementar, de modo a atuar em consonância aos anseios da população desta cidade.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Dessa forma, a matéria é constitucional, pois, trata-se de assunto predominantemente local, eis que visa propiciar segurança, conforto, e rapidez aos clientes de estabelecimentos comerciais, cabendo de modo exclusivo a esses a definição de como proceder em consonância com a legislação.

Trazemos à colação trecho da doutrina de Cretela à respeito da definição de interesse local:

“Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do “peculiar interesse” vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que “peculiar interesse” é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a



conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela “peculiaridade”, “singularidade”, “prevalência” ou “primazia” da matéria regulada. (JUNIOR, Cretella José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, pág. 71)

Neste diapasão, converge decisão que permite a propositura de avançar sobre Direito do Consumidor que, segundo o Pretório Excelso Superior Tribunal de Justiça:

“**Processo:** Agravo Interno no Recurso Especial

Número do Recurso Especial: 1660314 GO 2017/0055894-0

Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA

Publicação: DJe 13/11/2017

Julgamento: 7 de Novembro de 2017

Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APÓS REGULAR PAGAMENTO. **EXERCÍCIO DO DIREITO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. MERO DESCONFORTO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA**”. (grifo nosso).

Todavia, importante alertar que o E. TJSP e E. STJ reconhecem que não há ilegalidade na realização da dupla conferência de mercadoria, desde que seja indistinta e sem caráter discriminatório, a saber: **TJSP**, Apelação nº 1008395-57.2015.8.26.0577, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 18 de dezembro de 2017; **STJ**, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.314 - GO (2017/0055894-0) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA; **STJ**,



Conclui-se que a questão é tormentosa pois a jurisprudência do STJ e TJSP reconhecem que nem toda dupla conferência é ilegal, portanto atentatória à legislação consumerista ou a dignidade humana (cerne da edição de lei). Todavia, inegável que a decisão tomada pela C. 2ª Turma, do E. STF viabiliza a tramitação da propositura.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito